



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023443-91.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA., é apelado A.M.A. - INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1023443-91.2022.8.26.0001

**COMARCA DE SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTANA**

**APELANTE: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS
LTDA (executada, embargante)**

**APELADA: A.M.A. INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
(exequente, embargada)**

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO CARINA BANDEIRA MARGARIDO
PAES LEME**

EMENTA:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Título extrajudicial (alugueres e encargos de locação predial). Embargos à execução, rejeitados. Apelo de executada, embargante. Não conhecimento do recurso (competência deslocada à Câmara preventa, em atenção à norma do artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO Nº 53.721

RELATÓRIO

Execução por quantia certa, tomando título extrajudicial (encargos de locação predial com contrato escrito), com rejeição de embargos à execução (fls. 602/605), apelo de executada, embargante, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 636/658.

Manifestações das partes, a fls. 664/686.

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso, em abordagem conexa (ação consignatória de chaves), extraída da mesma relação jurídica, antes apreciado pela Egrégia 36ª Câmara de Direito Privado (apelação nº 1009510-51.2022.8.26.0001), regra de prevenção obriga declinar da competência (artigo 105, do Regimento Interno).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, declinando-lhe o exame à Egrégia Câmara preventa (36ª de Direito Privado), com imediata redistribuição.**

CARLOS RUSSO
Relator